



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.720854/2015-15
ACÓRDÃO	1402-007.501 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAGAP INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS

A existência de processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL não constitui empecilho à constituição de crédito de contribuições sociais patronais, inclusive as destinadas a outras entidades, até mesmo para fins de prevenção de decadência.

EMPRESAS EXCLUÍDAS DO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A empresa que por anos-calendários consecutivos, exceder o limite de receita bruta anual previsto na legislação de regência, ficará excluída, no ano-calendário seguinte, do SIMPLES Nacional, contados a partir do primeiro ano-calendário que tiver excedido o limite.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, decorrentes da exclusão da autuada do Simples Nacional.

O presente processo é parte integrante do Auto de Infração – AI, Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10950.720854/2015-15, que tem por finalidade apurar e constituir os créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias da empresa, parte patronal, incidente sobre remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e Contribuições à Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

De acordo com o relatório fiscal, a Recorrente, a partir de 01/10/2010, inscreveu-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

Em ação fiscal ficou constatado que nos anos calendários de 2011 e 2012 a Recorrente teria apresentado infrações à legislação, impedindo-a de permanecer no regime tributário do Simples Nacional. Tais fatos encontram-se no processo nº 10950.725512/2015-91 (Exclusão do Simples Nacional).

Consta ainda, que o mesmo foi excluído do referido sistema simplificado de tributação pelo Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/Maringá - PR nº 47, de 17/12/2015, com efeitos retroativos a 01/01/2011.

Em consequência, a fiscalização constituiu o presente crédito para a cobrança das contribuições previdenciárias da empresa, parte patronal, incidente sobre remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e contribuições destinadas a outras entidades e fundos ((FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE):

a. Contribuições Previdenciárias, parte patronal, de 01/2011 a 12/2013:

Controle de Débito DEBCAD nº 51.083.688-7

Valor Consolidado R\$ 1.436.178,30 (Um milhão quatrocentos e trinta e seis mil cento e setenta e oito reais e trinta centavos).

b. Contribuições de Outras Entidades e Fundos (Terceiros), de 01/2011 a 12/2013:

Controle de Débito DEBCAD nº 51.083.689-5

Valor Consolidado R\$ 688.646,75 (Seiscentos e oitenta e oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

A apuração teve como base os valores de salários de contribuição pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais apresentados nos Resumos de Folhas de Pagamento e declarados em GFIP como do Simples Nacional.

Os valores recolhidos pela empresa referente ao período do presente crédito, no regime tributário simplificado do Simples Nacional, foram considerados nos levantamentos da contribuição previdenciária.

A impugnação argumentou, nos termos do relatório da DRJ:

I - que apresentou impugnação contra ato declaratório que a excluiu do Simples Nacional, o que impossibilita a constituição do referido crédito tributário enquanto não for julgado o referido procedimento de exclusão;

II - o lançamento deve ser decretado nulo de pleno direito, diante da incontroversa questão prejudicial que impede a constituição do crédito tributário, sob pena de negar vigência o direito a ampla defesa, contraditório e, sobretudo, suspensão da exigibilidade assegurados no art. 39 da LC 123/06 e Decreto 70.235/72 c/c art. 23, parágrafo único da INSRF nº 608/2006 e art. 151, III do CTN;

III – com relação a omissão de receita - depósitos bancários:

a - que o presente lançamento fiscal teve como causa eventuais excessos de receita bruta extraídas de simples depósitos bancários, que não são sinônimos de renda típicos para exigir tributos, não se prestando para serem utilizados como receita bruta auferida no período;

b - o fato signo-presuntivo deve conter como pressuposto a materialização do ato de auferir renda e proventos de qualquer natureza, ao passo que a contribuição social sobre o lucro,

incide sobre a 'obtenção de lucros'. Comando do art. 43 do CTN, reprimado pelos artigos 37, caput, art. 55, XIII e 846, todos do RIR/99;

c - para a constituição do crédito tributário, os requisitos do art. 142 do CTN devem obrigatoriamente ser cumpridos, especialmente provar a existência do fato gerador, constatando a efetiva ocorrência fática ou jurídica descrita na norma, qual seja: exteriorização de riqueza e realização de gastos incompatíveis com a renda disponível;

d - o imposto de renda, tem como objeto a tributação e cobrança sobre rendas e proventos de qualquer natureza, sendo factível para a ocorrência do fato gerador, a real exteriorização de riqueza, sem a qual, inexistente obrigação a ser cumprida, consoante RIR/99;

e - que prevalecendo lançamento de ofício tendo como base de cálculo simples depósitos bancários, implicaria cobrar imposto sobre aquilo que não é renda e contribuição sobre aquilo que não é lucro;

f - a base de cálculo utilizada como excesso de receita bruta não guarda relação com as exteriorizações de riquezas constitucionalmente previstas (renda, acréscimo de patrimônio e resultados positivos), militando daí a presunção legal em favor da impugnante;

g - o auditor não provou o fato tributável (base de cálculo extraídas sobre rendas e acréscimos de capital/exteriorização de riquezas), restando descumprido o art. 142 do CTN, diante da inexistência de "renda" comprovada individualizadamente, negando-se princípio da legalidade (art. 97 do CTN c/c art.150, I CF/88), sobretudo porque se assenta em simples depósitos bancários;

h - milita a favor do contribuinte o princípio da inocência, não só porque a constituição do crédito tributário não admite se faça por presunção simples, mas se tratando

de penalidade deve ser interpretada de maneira mais benigna, conforme art. 112 do CTN c/c 923 do RIR/99;

i - que os excessos apontados são irreais, não servindo como base tributável como receitas auferidas, não sendo detectada outras receitas, só os referidos depósitos bancários;

j - que o lançamento é nulo, pois violado o art. 43 do CTN, art. 150, I e 153, III ambos da CF/88, c/c aos art. 37, art.55, XIII e art.846 do RIR/99, não só porque é ilegal constituir crédito baseado em simples extratos bancários, mas também porque o fisco não provou acréscimo patrimonial ou obtenção de rendas e riquezas pela impugnante;

k - decretação da nulidade do lançamento, pois o excesso extraído de simples depósitos bancários não é base para exigência das diferenças das contribuições previdenciárias em apreço.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído, sobrestando-se sua exigibilidade até o trânsito em julgado administrativo do processo nº 10950.725512/2015-91.

O Recurso Voluntário mantém os argumentos da Impugnação da e da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Preliminarmente, alegou a Recorrente nulidade do Auto de Infração. No entanto, não procedem quaisquer alegações de nulidades no presente caso.

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável

O Auto de Infração preencheu os requisitos de formalidade legais, especialmente os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como as exigências previstas no art. 142 do CTN.

Por outro lado, o Recurso defende a impossibilidade de constituição do crédito em pauta e do seguimento do presente feito, enquanto pendente discussão sobre o respectivo processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que a partir da ciência do Ato Declaratório de Exclusão do referido sistema simplificado de tributação, e consoante data dos efeitos nele expressos, a Recorrente ficou sujeita às mesmas regras tributário-fiscais às quais estão subordinadas as demais pessoas jurídicas, consoante art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir transcrita:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, não há qualquer empecilho à autoridade fiscal constituir o crédito.

Por outro lado, as discussões em torno do referido lançamento fiscal podem e devem ser apreciadas, independentemente do trâmite do processo nº 10950.725512/2015-91, não sendo o caso de manter sobrestamento da exigibilidade do crédito vez que o julgamento da exclusão do SIMPLES NACIONAL ocorreu na mesma sessão de julgamento do presente caso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS E BASE DE CÁLCULO

De acordo com o item IV do relatório fiscal, a apuração do crédito em pauta teve como base os valores de salários de contribuição pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais apresentados nos Resumos de Folhas de Pagamento e declarados em GFIP como do Simples Nacional e não, como equivocadamente a defesa menciona que a base de cálculo utilizada pelo fisco teria sido os depósitos bancários.

A Recorrente fundamentou que o auto de infração não poderia utilizar os depósitos bancários como base do lançamento fiscal, aduzindo que a exigência de revelação do histórico de cada depósito bancário em relação à pessoa seja ela física ou jurídica extrapola o princípio da razoabilidade, havendo vício de procedimento já que a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários poderia ser considerada mero indício de omissão de receita não podendo haver seu enquadramento legal.

Todavia, apuração da base de cálculo dos tributos lançados com base nos depósitos bancários tem suporte legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)

Ademais, o STF, em 24 de fevereiro de 2016, concluiu o julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, a qual permitiu a transferência dos dados protegidos pelo sigilo bancário diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, o procedimento adotado pela fiscalização com relação aos depósitos bancários foi baseado em lei.

Por outro lado, o artigo 32 da LC 123/2006 dispõe que as empresas excluídas do Simples Nacional estarão sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, abaixo transcrito novamente:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(...)

*§ 2o Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.*

Desta maneira, a autoridade fiscal seguir a legislação, tendo intimado a Recorrente para esclarecer e comprovar a origem individualizada dos valores lançados a crédito nos extratos bancários, por ela mesmo fornecidos, e diante de tal intimação, não comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, justificando assim a utilização da presunção legal de omissão de receitas, conforme bem apresentado pela decisão da DRJ abaixo transcrita:

Consequentemente, não há nulidade do lançamento, devendo ser mantidos os Autos de Infração para a cobrança dos tributos devidos, quais sejam IRPJ e tributos reflexos.

De fato, constitui presunção legal de omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, em tendo o Auditor Fiscal constatado a existência de valores creditados na conta corrente da Recorrente e, em não tendo a esta comprovado, apesar de regularmente intimada, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem desses recursos, deve-se considerar tais valores como base para a apuração dos tributos devidos.

A GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225 do Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrita:

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

[...]

§ 2o A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifou-se)

Decreto nº 3048/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

(grifou-se)

Portanto, uma vez que os fatos geradores das contribuições previdenciárias e de Terceiros foram confessados em GFIP pela Recorrente, os quais foram utilizados pela fiscalização, o auto de infração está correto.

Destarte, a apuração da contribuição previdenciária ocorreu nos termos da lei, devendo o auto de infração ser mantido.

Note-se que a impugnação contra Ato de Exclusão do Simples não impede a constituição de crédito relativo ao período da exclusão, por falta de previsão legal nesse sentido. O assunto é objeto da Súmula “Vinculante5” do Carf nº 77:

Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

De fato, os depósitos bancários, em si, não caracterizam fato gerador de nenhum tributo. Nada obstante, a inteiro teor do que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de comprovação da origem dos recursos neles utilizados caracteriza omissão de receita, que, ao fim e ao cabo, é objeto de tributação. O assunto inclusive é objeto da Súmula nº 26 do Carf:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Conforme fls. 1331-1333, a Recorrente não se manifestou dentro do prazo determinado, em relação ao Termo de Intimação Fiscal nº 003, não optando por uma forma de tributação (Lucro Real trimestral ou anual, recompondo sua contabilidade e incluindo toda a movimentação financeira, ou Lucro Presumido). Portanto, por possuir uma escrituração contábil com vícios, erros e deficiências que impossibilitam a determinação correta do lucro real, a

tributação para o período, anos-calendários 2011 e 2012, ocorreu pelo Lucro Arbitrado, conforme abaixo colacionado.

IV.	Contexto
------------	-----------------

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao **Registro de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0910500.2014.00705-6, código de acesso 13137433**, em prosseguimento ao procedimento fiscal iniciado em 09 de fevereiro de 2015, e considerando a constatação de que as movimentações bancárias, junto às instituições financeiras, nos anos calendários 2011 e 2012, não se encontram devidamente contabilizadas nos respectivos Livros Diários, além das receitas brutas extrapolarem os limites legais para opção do SIMPLES NACIONAL; por infração aos incisos II do artigo 3º e incisos V e VIII do artigo 29 da Lei Complementar de 14 de dezembro de 2006, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO, no prazo de **cinco (05) dias úteis**, a:

a) no período de JANEIRO/2011 a DEZEMBRO/2012, a **optar** pelo recolhimento na forma do **Lucro Real trimestral ou anual**, recompondo sua contabilidade e incluindo toda a movimentação financeira, ou **Lucro Presumido**. De acordo com o §2º do artigo 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

“§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.”

Caso não faça a devida opção, a tributação se dará pelo **LUCRO ARBITRADO**.

Por oportuno, **cientificamos o contribuinte** através do presente documento que o Registro de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0910500.2014.00705-6, que autoriza a auditoria na empresa, foi ampliado com a inclusão das auditorias do **Imposto de Renda Pessoa Jurídicas e reflexos, anos calendário 2011 e 2012, e Contribuições Previdenciárias da empresa e Contribuições para Outras Entidades e Fundos, ano calendário 2011**.

Nesse cenário, o fato gerador da contribuição apurada é a contribuição patronal, a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais da empresa, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do presente lançamento.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 09), *a apuração teve como base os valores de salários-de-contribuição pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, apresentados nos Resumos de Folhas de Pagamentos e declarados em GFIP como do Simples Nacional. As alíquotas de Contribuições Patronais devidas de vinte por cento (20%) sobre o total dos salários-de-contribuições pagas aos Segurados: Contribuintes Individuais e Empregados.*

O relatório forneceu ainda mais detalhes:

*Incide sobre as remunerações dos Segurados Empregados a **contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**, encargo da empresa, onde o enquadramento no grau de risco no período fiscalizado, feito mensalmente pela atividade econômica da empresa em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Incide sobre a mesma base de cálculo do parágrafo acima, remunerações pagas aos Segurados Empregados, as **contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros)**, onde de acordo com a legislação o enquadramento da empresa é feita pela classificação de atividade para fins de atribuição do código FPAS -*

Fundo de Previdência e Assistência Social, neste caso, no código FPAS 515-0 a alíquota corresponde a 5,8% (FNDE: Salário-Educação 2,5%; INCRA: 0,2%, SENACI: 1,0%; SESC: 1,5%; SEBRAE: 0,6%).

V - APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

As bases de cálculo consideradas para a apuração dos créditos previdenciários encontram-se discriminadas nos relatórios RL - Relatório de Lançamentos.

Os valores que se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias estão destacados de forma consolidada no Discriminativo de Débito - DD e no Relatório de Lançamentos – RL, nos levantamentos:

_ “SE – SEGURADOS EMPREGADOS”

_ “CI – SEGURADOS CONTR INDIVIDUAIS”

Os valores recolhidos pela empresa referente ao período da presente ação fiscal, no regime tributário simplificado do Simples Nacional (INSS/Contribuição Previdenciária Patronal), estão sendo considerados nos levantamentos de contribuições previdenciárias.

Portanto, deve ser mantido o lançamento tributário.

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, afastar a preliminares de nulidade, e a ele negar provimento, mantendo o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni